



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA-GERAL ELEITORAL

Nº 2.787/2021 - PGGB/PGE

REspEI Nº 0600286-60.2020.6.16.0199 – SÃO JOSÉ DOS PINHAIS/PR

Relator(a) : Ministro Mauro Campbell Marques
Recorrente(s) : CIDADANIA (CIDADANIA) – Municipal e outros(a/s)
Advogado(a/s) : Miguelangelo dos Santos Rodrigues Lemos e outros(a/s)
Recorrido(a/s) : Coligação Mudança com Experiência
Advogado(a/s) : Ana Carolina de Figueiredo Borges e outros(a/s)

Eleições 2020. Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador. Recurso especial eleitoral. A instalação de Placa/Banner de candidato a cargo majoritário em comitê central de candidato a cargo proporcional superior a 0,5m² extrapola os limites legais e desafia o comando do art. 14, §§ 1º e 2º, da Resolução TSE nº 23.610/2019. A Corte Regional Eleitoral reconheceu que as faixas justapostas possuem efeito de *outdoor*, configurando, portanto, meio proscrito pela lei. Inteligência do art. 26 da Resolução TSE nº 23.610/2019. O reexame do conjunto fático-probatório é vedado, nos termos da Súmula 24/TSE. A conduta enseja a aplicação da multa prevista no art. 39, § 8º, da Lei das Eleições. Acórdão em consonância com a jurisprudência do TSE. Aplicação da Súmula 30 do TSE. Parecer pelo não conhecimento do recurso especial.

A “Coligação Mudança com Experiência” ajuizou representação contra o Diretório Municipal do Cidadania, a “Coligação Vamos Juntos” e os candidatos Margarida Maria Singer, Assis Manoel Pereira

ACM/JCCN/B.01.2.2

e Luiz Paulo de Lima. Imputou-lhes a prática de propaganda eleitoral irregular, ante a colocação de placa/*banner* que excede o limite legal e constitui *outdoor*, meio proscrito pela legislação de regência.

O Tribunal Regional Eleitoral reformou em parte a sentença de parcial procedência. Disse ser irregular a propaganda da candidata a Prefeita, Nina Singer, por ter sido veiculada em comitê de campanha diverso do seu, desatendendo ao limite de 0,5m², previsto no art. 14, § 2º, da Res-TSE nº 23.610/2019. Fixou multa no patamar mínimo de cinco mil reais para cada um dos representados.

O recurso especial dos representados cogita de ofensa ao art. 14, da Res-TSE nº 23.610/2019 e ao art. 37 da Lei nº 9.504/1997. Alega que referidas normas não preveem sanções, acaso descumpridas. Resalta que o limite estabelecido para os artefatos publicitários é de 4 m². Afirma que não há proibição legal de que a propaganda de candidato majoritário seja realizada na sede de Comitê Central de candidato que concorre a cargo proporcional. Aponta divergência jurisprudencial entre o acórdão regional e julgados do Tribunal Superior Eleitoral e dos Tribunais Regionais Eleitorais do Rio Grande do Sul, Sergipe e Goiás.

- II -

O art. 39, § 8º, da Lei das Eleições e o art. 26 da Res.-TSE nº 23.610/2019, que o regulamenta, vedam expressamente propaganda eleitoral por meio de *outdoors* nas campanhas eleitorais. A justaposição de propaganda que exceda os limites legais, caracteriza o denominado “efeito outdoor”. Os artefatos publicitários deverão respeitar um determinado tamanho, a depender do local em que afixados: nas fachadas dos comitês centrais, 4m²; nas fachadas dos comitês não centrais, 0,5m²; e os adesivos plásticos em automóveis, caminhões, bicicletas, motocicletas e janelas residenciais, 0,5m².

O comitê central a que se refere o art. 14, § 1º, da Resolução TSE nº 23.610/2019 é o do próprio candidato, que deve estar registrado junto à Justiça Eleitoral, e não de candidato diverso. A propaganda eleitoral de candidato divulgada em comitê central de candidato diverso deve observar o limite legal de 0,5m², dado seu enquadramento como “*demais comitês de campanha*”, nos termos do art. 14, § 2º, da Resolução TSE nº 23.610/2019. Assim, correto o entendimento da Corte Regional no sentido de que a propaganda de candidato afixada em comitê central diverso do seu deve observar o limite de 0,5m² e não, 4m², como afirmado pelos recorrentes.

Na espécie, o Tribunal Regional consignou que houve a divulgação de propaganda de candidata a cargo majoritário em Comitê Central de candidato a cargo proporcional. Afirmou que o artefato conta com 1,7m², extrapolando, portanto, o limite legal de 0,5 m², dada sua

afixação em comitê central diverso do seu. Assentou que as placas justapostas possuem efeito de *outdoor*. Aplicou a multa prevista no art. 39, § 8º, da Lei das Eleições. O acolhimento das teses dos recorrentes de que foram observados os limites legais e de que os artefatos não possuem efeito de *outdoor*, não prescindiria, portanto, do reexame de fatos e de provas, exercício vedado pela Súmula 24/TSE.

A divulgação de propaganda eleitoral com efeito de *outdoor* atrai a incidência da multa prevista nos arts. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/1997 e 26, § 1º, da Resolução TSE nº 23.610/2019. Confira-se, a propósito, o seguinte precedente:

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. SEDE DE COMITÊ. EFEITO VISUAL DE OUTDOOR. VEDAÇÃO. NÃO PROVIMENTO.

1. O Tribunal *a quo*, soberano na análise de fatos e provas, considerou irregular a **propaganda eleitoral veiculada na sede de comitê de campanha**, por entender que a forma de aposição dos adesivos e a área ocupada (aproximadamente 64 m²) **acarretaram efeito visual de *outdoor***.
2. A revisão do entendimento da Corte de origem, a fim de afastar o juízo acerca da justaposição dos adesivos ou do efeito visual do artefato, demandaria o reexame fático-probatório, providência inviável em sede extraordinária.
3. **Conforme a jurisprudência desta Corte Superior e nos termos do art. 10, § 1º, da Res.–TSE 23.457, “os candidatos, os partidos e as coligações poderão fazer**

inscrever, na sede do comitê central de campanha, a sua designação, bem como o nome e o número do candidato, em formato que não assemelhe ou gere efeito de outdoor". Descumprimento da parte final do preceito que atrai a incidência da multa.

(...). Agravo regimental a que se nega provimento.¹

Enfatize-se, ainda, que, em casos similares (RespEI 0600296-07.2020.6.16.0199, Dje 03/08/2021 e RespEI 0600277-98.2020.6.16.0199, Dje 05/08/2021), o Min. Alexandre de Moraes reconheceu que a propaganda semelhante extrapola os limites legais. O acórdão regional está em consonância com entendimento da Corte Superior, circunstância que atrai a aplicação da Súmula 30 do TSE.

O parecer é por que se negue seguimento ao recurso especial.

Brasília, 25 de agosto de 2021.

Paulo Gustavo Gonet Branco
Vice-Procurador-Geral Eleitoral

1 Agravo de Instrumento nº 060211647, Acórdão, Relator(a) Min. Sergio Silveira Balthos, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 167, Data 29/08/2019.